



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N. 5.634, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
DO MUNICÍPIO DE ITABIRA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2026.**



## EXERCÍCIO 2026

### SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>2</b>
<b>LEI N. 5.634/2025 - ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 .....</b>	<b>3</b>
<b>ANEXO DE RISCOS FISCAIS</b>	
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS .....	23
<b>ANEXOS DE METAS FISCAIS.....</b>	<b>24</b>
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.....	25
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR .....	26
DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES .....	27
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO .....	28
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS .....	29
DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES .....	30
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA .....	40
<b>PREVISÃO DA RECEITA</b>	
PREVISÃO DA RECEITA PARA 2026 A 2028 .....	41
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO.....	68



## LEI N. 5.634, DE 16 DE JULHO DE 2025.

**Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Itabira para o exercício de 2026.**

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas – em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no inciso II do art. 99 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/2000), com suas alterações – as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, que compreendem:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento Municipal e de suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. As diretrizes, as metas e as prioridades constantes do Plano Plurianual (PPA) e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

### **CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os orçamentos, serão elaboradas de acordo com o disposto no § 2º do art. 165 da CF/88, excepcionalmente, no âmbito do PPA do período compreendido de 2026 a 2029, cujo projeto será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no parágrafo único do art. 100 da LOM, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, não se constituindo, todavia, limite à programação da despesa.

Parágrafo único. O projeto de LOA para o exercício de 2026 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e as prioridades estabelecidas na forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 3º As prioridades de interesse da comunidade discutidas e levantadas em fóruns, debates e audiências populares, denominados “Orçamento Participativo”, serão detalhadas em programas específicos na LOA e no PPA 2026/2029.

Parágrafo único. A LOA consignará recursos para atendimento das propostas de natureza orçamentárias priorizadas no “Orçamento Participativo”.

Art. 4º As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º do art. 4º da LC 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os valores apresentados nos Anexos citados no “caput” deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme a Portaria n. 699, de 7 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, e suas alterações.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária Anual, entende-se por:

I - programa: instrumento protagonista de organização da ação governamental, que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - especificação da fonte e da destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), para fins de elaboração da LOA e da prestação de contas, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios;

VII - grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

VIII - remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada (como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta) e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa;

IX - transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito do programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática, preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte; e

X - transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos ou de operações especiais, especificando os respectivos valores e as metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão n. 42, de 14 de abril de 1999, com suas alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.



§ 4º A classificação da estrutura programática para 2026 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo TCEMG.

§ 5º Os gestores devem fazer um levantamento das soluções de tecnologia da informação, relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal e inclusive dos sistemas de folha de pagamento, de almoxarifado e da dívida ativa e de outros correspondentes de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, segundo o Decreto n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, publicado pelo Governo Federal, que estabelece que todos os órgãos municipais devem estar incluídos em um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

§ 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - esfera orçamentária; e

X - origem da fonte e aplicação programada de recursos.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES**

### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**



Art. 6º A execução dos orçamentos obedecerá:

I - o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

III - as condições e as exigências para transferência de recursos a instituições públicas e privadas;

IV - a forma de utilização e o montante da reserva de contingência;

V - as condições e as exigências para o custeio de despesas de outros entes da Federação; e

VI - as normas do TCEMG e da STN quanto à discriminação das naturezas de receitas e de despesas, à aplicação dos grupos das fontes de recursos, à especificação das fontes e à destinação de recursos.

Art. 7º O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Controladas, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 8º A LOA para o exercício de 2026 será elaborada em observância às determinações da CF/1988, da LOM, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações, da LC 101/2000, das Portarias e de demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCEMG e do disposto nesta Lei.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais será composto dos seguintes demonstrativos:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; e



## VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 2º Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais elaborado conforme a Portaria STN/MF n. 699/2023, alterada pela Portaria STN/MF n. 989, de 14 de junho de 2024.

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA para 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 10. Os valores previstos de receitas e de despesas para o exercício de 2026 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º No cálculo da Receita para 2026 serão consideradas as isenções e as anistias estabelecidas no Código Tributário Municipal e no Anexo de Metas Fiscais, desde que obedecido ao disposto no art. 14 da LC 101/2000.

§ 2º A previsão de receita para 2026 será acompanhada de Demonstrativo da Evolução da Receita nos últimos 3 anos e da projeção para os 2 anos seguintes.

§ 3º A projeção de cada categoria de receita para os exercícios de 2026, de 2027 e de 2028 observará o disposto no “caput” deste artigo e poderá ser acrescida com os índices de inflação de: 4,35% (quatro vírgula trinta e cinco por cento) para o ano de 2026; 4,00% (quatro por cento) para o ano de 2027; 3,80% (três vírgula oitenta por cento) para o ano de 2028; e de crescimento econômico de: 1,70% (um vírgula setenta por cento) para o ano de 2026; 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) para o ano de 2027; e 2,00% (dois por cento) para o ano de 2028; com taxas de juros de: 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) para o ano de 2026; 10,50% (dez vírgula cinquenta por cento) para o ano de 2027; e 10,00% (dez por cento) para o ano de 2028; conforme parâmetros definidos no Relatório de Mercado Focus - Banco Central do Brasil, de 14 de março de 2025, dependendo do comportamento de sua evolução no ano em curso e nos anteriores.

Art. 11. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes dos recursos correspondentes.

Art. 13. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:



I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos; e

II - os novos projetos serão programados, se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas; e

c) atendidas as despesas com a preservação do Patrimônio Público Municipal.

Art. 14. A dotação denominada Reserva de Contingência, prevista na LOA, será de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2026, sendo 1% (um por cento) destinado ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e de eventos fiscais imprevistos e 1% (um por cento) destinado como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e de eventos fiscais imprevistos, caso não se concretizem, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 15. As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, para fins de consolidação do Projeto da LOA, serão enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (Seplan) até o dia 15 de agosto de 2025, detalhadas por elemento de despesa.

Parágrafo único. As propostas parciais a que se refere o “caput” deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária, e deverão estar aprovadas pelos conselhos municipais, em atendimento à legislação vigente.

Art. 16. Caberá à Seplan a coordenação da elaboração da Proposta Orçamentária de que trata esta Lei.

Art. 17. A LOA conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei 4.320/1964, não onerando o limite fixado para:



a) as suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas ao valor total do crédito aprovado no Grupo de Natureza de Despesa “1 – Pessoal e Encargos Sociais” da LOA vigente;

b) as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação, no limite do convênio celebrado, e o saldo financeiro destes recursos;

c) as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais, limitadas a 10% (dez por cento) do crédito aprovado nos Grupos de Natureza de Despesa “2 – Juros e Encargos da Dívida” e “6 – Amortização da Dívida” da LOA vigente;

d) as suplementações de dotações com recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando o limite de cada fonte de recursos, conforme estabelece o art. 43 da Lei 4.320/1964;

e) as alterações ocorridas dentro de uma mesma categoria de programação, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei;

f) as adequações de fontes de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação;

g) as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação;

h) as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou de unidades orçamentárias; e

i) as suplementações realizadas à conta da dotação de Reserva de Contingência;

II - a contratação de empréstimos e a realização de operações de crédito por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica; e

III - a criação de elemento de despesa e de fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º A criação de elemento de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação total ou parcial de outros, dentro da mesma ação e com a mesma fonte.

§ 2º A Fonte de Recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.



Art. 18. A apuração do excesso de arrecadação, para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, será feita por fonte de recursos, distinguindo-se os recursos ordinários dos vinculados.

Art. 19. Os recursos de convênios e de doações não previstos nos orçamentos da receita, o seu excesso de arrecadação ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, obedecido o grupo de fonte e a destinação de recursos estabelecidos pelas Instruções Normativas ns. 5 e 15, de 2011, e pelas demais alterações do TCEMG.

Art. 20. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até 30 dias após a publicação da LOA de 2026, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 21. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - publicar em, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa; e

III - divulgar amplamente o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LOA, as Prestações de Contas e os Pareceres do TCEMG, inclusive na Internet, os quais ficarão à disposição da comunidade.

Art. 22. Para atender ao disposto no § 3º do art. 16 da LC 101/2000, consideram-se como despesas irrelevantes os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto n. 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 23. As destinações das fontes de recursos e das estruturas das naturezas das despesas aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas dentro de uma mesma categoria de programação, para atender às necessidades de execução, observados os limites fixados para cada categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e destinações de recursos, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, não onerando o limite fixado no art. 25 desta Lei.



§ 1º O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, a remanejar e a transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do art. 167 da CF/88.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência terão como limite os valores das programações aprovadas na LOA de 2026 ou em seus créditos adicionais.

§ 3º As transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática, preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte.

§ 4º Os remanejamentos são realocações na organização de um ente público, decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa.

§ 5º As transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro da mesma classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou alterar, durante a execução orçamentária, elemento de despesa e fonte e destinação de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

Art. 25. Respeitadas as demais prescrições constitucionais, e nos termos da Lei 4.320/1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa a ser fixada na LOA.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 26. Na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas, e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º Na limitação de empenho e de movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, de saúde e de assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e das reformas em andamento e da preservação do patrimônio público.



§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com saúde, com educação, com coleta de lixo e com fornecimento de água e também as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 3º A limitação de empenho e de movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta.

Art. 27. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 4º da LC 101/2000 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II - contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso anterior.

### **SEÇÃO III**

#### **DO CONTROLE DE CUSTOS E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 28. Para atender ao disposto no inciso I do art. 4º da LC 101/2000, o Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e de planejamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e os resultados das ações e dos programas estabelecidos no PPA do Município.

§ 1º Os custos e os resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos arts. 52 a 55 da LC 101/2000.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, de execução, de monitoramento, de avaliação e de controle interno.

§ 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço para redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



§ 5º As políticas públicas e as metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus respectivos planejamentos direcionados à elaboração da LOA.

§ 6º As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, da eficiência e da efetividade.

#### **SEÇÃO IV DAS DEMAIS CONDIÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 29. As dotações consignadas na LOA para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a instituições sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando ao atendimento nas áreas de saúde, de educação e de assistência social e/ou cultural.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de parceria, de convênio, de ajuste ou de instrumento congênere com a instituição beneficiada, em atendimento à Lei n. 4.320/1964 e à LC 101/2000.

Art. 30. Os recursos orçamentários de subvenções sociais poderão ser destinados a:

I - creches e hospitais e atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais em entidades sem fins lucrativos, desde que seja reconhecida por Lei sua utilidade pública; e

II - associações filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à assistência social, desde que seja reconhecida por Lei sua utilidade pública e que estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 31. Os recursos orçamentários de contribuições poderão ser transferidos a instituições recreativas, culturais, esportivas, agropecuárias e de assistência social, de saúde e de educação, para cobrir despesas às quais não corresponda a contraprestação direta de bens e de serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de instituições de direito público ou privado.



§ 1º As contribuições mencionadas no “caput” deste artigo serão destinadas a entidade sem fins lucrativos para execução de programas e de ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, de objetivos e de metas da Administração Municipal.

§ 2º As instituições beneficiadas poderão ser relacionadas na LOA ou em Lei específica e ficarão sujeitas à assinatura de convênio para recebimento dos recursos.

Art. 32. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por Lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da LC 101/2000, será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, consignadas na LOA, a título de cooperação, de auxílio ou de assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que:

I - atenda ao disposto no art. 25 da LC 101/2000; e

II - exista previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

§ 1º As transferências mencionadas no “caput” deste artigo serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

§ 2º Os convênios citados no parágrafo anterior obedecerão ao § 2º do art. 5º da LOM.

§ 3º A exigência de contrapartida, estabelecida no inciso II deste artigo, não se aplica às transferências destinadas ao Estado e à União.

Art. 34. As parcerias voluntárias, alinhadas com o PPA do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, deverão observar as condições e as exigências das Leis Federais ns. 13.019, de 31 de julho de 2014, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.



Art. 35. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos, a título de subvenção econômica, autorizados por lei específica, incluídos na LOA ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Lei 4.320/1964, o art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, com suas alterações, e o art. 26 da LC 101/2000.

Art. 36. A LOA conterá dotações relativas às ações a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentado pelo Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O consórcio público deverá prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração da LOA até 30 de agosto de 2025.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transferências de recursos financeiros aos Centros de Educação Infantil e às Escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme a Lei Municipal n. 5.025, de 2 de abril de 2018.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

Art. 39. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Deverão ser garantidos na LOA os recursos necessários para pagamento da amortização, dos juros e de demais encargos da dívida pública.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal n. 40, de 20 de dezembro de 2001, com suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do art. 52 da CF/1988.

§ 3º O Município deverá conduzir sua política fiscal buscando manter a dívida pública municipal em níveis sustentáveis especificando, conforme o art. 164-A da CF/1988:

I - indicadores de sua apuração;



dívida;

II - níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da

definidos em legislação;

III - trajetória de convergência do montante da dívida com os limites

IV - medidas de ajuste, de suspensões e de vedações; e

montante da dívida.

V - planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do

Art. 40. A LOA poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na LC 101/2000 e nas Resoluções do Senado Federal ns. 40 e 43, de 21 de dezembro de 2001, com suas alterações.

Art. 41. A despesa com precatórios judiciais e para cumprimento de sentenças judiciais será programada, na LOA, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de julho de 2025, de acordo com o § 1º do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, ou a outro órgão que vier a substituí-la, até 1º de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos do § 5º do art. 100 da CF/88 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 114, de 2021) e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da CF/88, discriminados por órgão e por entidade da Administração Pública Municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 42. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 ao 22 da LC 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 15 a 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



I - revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da CF/88, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, de empregos e de funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;

II - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título; e

III - adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e de cargos de provimento em comissão.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada a existência de disponibilidade financeira;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput” deste artigo; e

III - observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da CF/88, no caso do Poder Legislativo.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no inciso V do parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais de saúde, de educação, de coleta de lixo e de fornecimento de água.

§ 4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos arts. 18 a 20 da LC 101/2000.

§ 5º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e com pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/1988, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme redação da Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021, ao art. 29-A da CF/1988.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 43. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem revisar ou alterar a legislação vigente, com vistas a seu



aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, a resoluções do Senado Federal ou a decisões judiciais.

Art. 44. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da LC 101/2000.

Art. 45. Estão previstas as seguintes alterações na legislação tributária, com previsão de impacto a partir do exercício de 2026:

I - revisão da Planta Genérica de Valores para adequação à realidade imobiliária urbana;

II - instituição das taxas e da regulamentação dos cemitérios;

III - instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

IV - revisão da Lei que institui o Código Tributário Municipal; e

V - securitização de créditos da Dívida Ativa.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e ds unidades orçamentárias constantes da LOA para o exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 47. Conforme disposições contidas no art. 167-A da CR/1988, apurado no período de 12 meses, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de poder ou de órgão, de servidores e de empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, de emprego ou de função que implique aumento de despesa;



III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; e

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da CF/88; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; e

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - criação ou majoração de auxílios, de vantagens, de bônus, de abonos, de verbas de representação ou de benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e de empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do “caput” do art. 7º da CF/88;

IX - criação ou expansão de programas e de linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

X - concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária, conforme o art. 167-A da CF/88.

Art. 48. Se o projeto de LOA não for sancionado pelo Chefe do Executivo até o dia 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos), poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:



I - pessoal e encargos;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde, observado o disposto na Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000; e

V - ações de educação, de pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais, de manutenção dos serviços de água e de esgoto, de coleta de lixo, de iluminação pública e de demais despesas referentes à prestação dos serviços essencialmente criados.

Art. 49. Fica o Poder Executivo obrigado a repassar à Câmara Municipal recursos financeiros para manutenção das despesas de custeio e de investimentos do Poder Legislativo, de acordo com o § 8º da Emenda n. 4 à LOM.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itabira, 16 de julho de 2025.

*177º Ano da Emancipação Política do Município  
Ano do Jubileu do Bicentenário da Paróquia Nossa Senhora do Rosário – Catedral Diocesana de  
Itabira” e “40 Anos de instituição da Fundação Cultural ‘Carlos Drummond de Andrade’”*

**MARCO ANTÔNIO LAGE**  
**PREFEITO**

**NATÁLIA LACERDA FARIA**  
**CHEFE DE GABINETE**



## LEI N. 5.635, DE 23 DE JULHO DE 2025.

### **Declara de Utilidade Pública a “Associação Rural da Comunidade dos Gatos e Adjacências”.**

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a “Associação Rural da Comunidade dos Gatos e Adjacências”, com sede na Comunidade dos Gatos, na zona rural de Itabira/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 04.876.339/0001-07, e registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Itabira sob o nº 3.058, no livro A-10, folha 119, em 4 de outubro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itabira, 23 de julho de 2025.

*177º Ano da Emancipação Política do Município  
“Ano do Jubileu do Bicentenário da Paróquia Nossa Senhora do Rosário – Catedral Diocesana de Itabira” e “40 Anos de instituição da Fundação Cultural ‘Carlos Drummond de Andrade’”*

**MARCO ANTÔNIO LAGE**  
**PREFEITO**

**NATÁLIA LACERDA FARIA**  
**CHEFE DE GABINETE**



## LEI N. 5.636, DE 23 DE JULHO DE 2025.

### **Declara de Utilidade Pública a “Associação Jiu-Jitsu Cidadão”.**

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a “Associação Jiu-Jitsu Cidadão”, com sede na Av. Mauro Ribeiro Lage, nº 444-B, no Bairro Esplanada da Estação, em Itabira/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 39.826.569/0001-46, e registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Itabira sob o nº 10.126, no livro A-51, folhas 32/34, em 14 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itabira, 23 de julho de 2025.

*177º Ano da Emancipação Política do Município  
“Ano do Jubileu do Bicentenário da Paróquia Nossa Senhora do Rosário – Catedral Diocesana de Itabira” e “40 Anos de instituição da Fundação Cultural ‘Carlos Drummond de Andrade’”*

**MARCO ANTÔNIO LAGE  
PREFEITO**

**NATÁLIA LACERDA FARIA  
CHEFE DE GABINETE**



## LEI N. 5.637, DE 23 DE JULHO DE 2025.

### **Declara de Utilidade Pública a “Loja Maçônica União e Paz 261”.**

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a “Loja Maçônica União e Paz 261”, com sede na Av. Duque de Caxias, nº 900, no Bairro Esplanada, em Itabira/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.371.594/0001-35, e registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Itabira sob o nº 3.058, no livro A-10, folha 119, em 31 de agosto de 1999.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itabira, 23 de julho de 2025.

*177º Ano da Emancipação Política do Município  
“Ano do Jubileu do Bicentenário da Paróquia Nossa Senhora do Rosário – Catedral Diocesana de Itabira” e “40 Anos de instituição da Fundação Cultural ‘Carlos Drummond de Andrade’”*

**MARCO ANTÔNIO LAGE  
PREFEITO**

**NATÁLIA LACERDA FARIA  
CHEFE DE GABINETE**



## LEI N. 5.638, DE 28 DE JULHO DE 2025.

### **Autoriza a adesão do Município de Itabira ao Projeto “Mãos Dadas” do Governo do Estado de Minas Gerais.**

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Projeto “Mãos Dadas” do Governo do Estado de Minas Gerais, que visa à ampliação do regime de colaboração na organização do Sistema Público de Ensino, com oferecimento de apoio pedagógico, técnico e financeiro, para que amplie o atendimento aos anos iniciais do ensino fundamental, indo ao encontro do preconizado no art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 11, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Estadual nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998.

Art. 2º Fica definido que a adesão ao Projeto “Mãos Dadas” se destinará à descentralização do ensino, mediante a transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional do atendimento dos anos iniciais do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, da Rede Estadual para a Rede Municipal.

Art. 3º Fica a cargo do Estado de Minas Gerais, após a adesão ao Projeto, o repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativos aos alunos integralizados pelo Município de Itabira.

Art. 4º Fica o Estado de Minas Gerais, responsável por disponibilizar, como atendimento adicional, mediante a celebração de instrumentos jurídicos específicos, conforme análise conjunta do Município de Itabira e a Superintendência Regional de Ensino na circunscrição, as possibilidades a seguir:



- I - repasse de recursos financeiros para a execução de obras/aquisições;
- II - cessão de servidores efetivos do quadro de pessoal do Estado de Minas Gerais; e
- III - cessão de salas de aulas em escolas estaduais para coabitação das duas redes de ensino, Municipal e Estadual.

Art. 5º O Município de Itabira fica comprometido a cumprir a legislação vigente e a encaminhar a documentação específica correspondente à opção realizada para cada ato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itabira, 28 de julho de 2025.

*177º Ano da Emancipação Política do Município  
"Ano do Jubileu do Bicentenário da Paróquia Nossa Senhora do Rosário – Catedral Diocesana de Itabira" e "40 Anos de instituição da Fundação Cultural 'Carlos Drummond de Andrade'"*

**MARCO ANTÔNIO LAGE**  
**PREFEITO**

**NATÁLIA LACERDA FARIA**  
**CHEFE DE GABINETE**



## PORTARIA N. 150, DE 28 DE JULHO DE 2025.

O Prefeito de Itabira, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Cláusula Terceira, do item 3.1, do Termo de Compromisso n. 011, de 2025, que tem como objeto o Repasse dos recursos de custeio e/ou investimentos à APAE DE ITABIRA para execução dos Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual - SERDI, da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência do SUS/MG, por intermédio da pactuação de metas e indicadores no Município de Itabira, em conformidade com a Resolução SES/MG n. 9.710, de 6 de setembro de 2024 e a Deliberação SIB/SUS n. 4.868/2024, **TORNA PÚBLICO** que o valor do repasse determinado para o período de 1º a 31 de julho de 2025 é de R\$ 29.902,44 (vinte e nove mil, novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Prefeitura de Itabira, 28 de julho de 2025.

*177º Ano da Emancipação Política do Município  
“Ano do Jubileu do Bicentenário da Paróquia Nossa Senhora do Rosário – Catedral Diocesana de Itabira” e “40 Anos de instituição da Fundação Cultural ‘Carlos Drummond de Andrade’”*

**MARCO ANTÔNIO LAGE**  
**PREFEITO**

**NATÁLIA LACERDA FARIA**  
**CHEFE DE GABINETE**



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MÉDIO PIRACICABA – CISURG**

**Ratificação Processo Nº 035/2025  
Inegixibilidade Nº 03/2025**

**Contratada:** Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados

**Lei:** Artigo 74, inciso III da Lei 14.133/2021

**Ato de dispensa:** Em 25/07/2025, por Viviane Duarte Santos, Secretária Executiva do CISURG MP.

**Objeto:** Contratação direta de Assessoria jurídica especializada ao Consórcio, abrangendo consultoria, elaboração de pareceres, Treinamento Técnicos especializados em processos licitatórios, análise e elaboração de contratos, orientação sobre a conformidade legal das atividades consorciadas, bem como suporte jurídico em questões relativas ao funcionamento, constituição, gestão e extinção do Consórcio.

**Prazo:** 12 (doze) meses.

**Valor Mensal:** R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

**Ratificação:** Em 25/07/2025, por Viviane Duarte Santos, Secretária Executiva do CISURG MP.

Itabira/MG, 25 de julho de 2025.

**Viviane Duarte Santos  
Secretária Executiva**



## PORTARIA Nº 038, DE 10 DE JULHO DE 2025

O Presidente do CISURG Médio Piracicaba, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na lei 14.133/2021:

### RESOLVE:

Art. 1º. Designar, através do presente ato, os empregados públicos abaixo relacionados, como Gestor e Fiscal do **Contrato Administrativo nº015/2025**, que tem por objeto a prestação de serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais DOMG-e, de atos de expediente administrativo de pessoal, editais, avisos, adjudicações de processos licitatórios, dispensa e inexibilidade de licitações e outros ato cuja publicidade é exigida em lei para atender o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência da Região do Médio Piracicaba (CISURG MÉDIO PIRACICABA, celebrado com a empresa **DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS:**

- I. Gestora: **VIVIANE DUARTE SANTOS**, Secretária Executiva, matrícula 012;
- II. Fiscal: **MARIANE ARAÚJO PEREIRA**, Coordenadora de Enfermagem, **matrícula 026.**

Parágrafo único. Incumbe ao gestor e fiscal de contrato a execução de todas as atribuições estabelecidas legal e contratualmente.

Itabira, 10 de julho de 2025.

**MARCO ANTÔNIO LAGE**  
Presidente do CISURG Médio Piracicaba



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

### RETIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2025 DISPENSA POR LIMITE Nº 007/2025 – SAAE/ITABIRA

**Contratada:** NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA – CNPJ: 03.259.216/0001-64.

**Lei:** Art. 75 inc. II da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações.

**Ato da dispensa:** Em 16 de junho de 2025, por Valdeci Luiz Fernandes Júnior.

**Objeto:** Aquisição de peças para a manutenção do motoredutor do equipamento desarenador da Estação de Tratamento de Esgoto *Laboreaux* no município de Itabira/MG, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Aviso de Licitação e seus anexos, pelo período de 15 (quinze) dias.

Na edição nº 684 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itabira – MG, página 4, veiculada no dia 27 de junho de 2025, documento: Homologação do Processo Licitatório nº 016/2025 foi publicado, com erro material, o valor total da contratação. Portanto, na edição supracitada, **onde se lê:** Valor: R\$23.418,15 (vinte e três mil, quatrocentos e dezoito reais e quinze centavos), **leia-se:** R\$22.756,75 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Itabira, 28 de julho de 2025.

Valdeci Luiz Fernandes Júnior

**DIRETOR PRESIDENTE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

### RESOLUÇÃO Nº 3.956, DE 24 DE JULHO DE 2025.

**Institui cartão de alimentação a servidores e vereadores da Câmara Municipal.**

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, aprovou, e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o cartão de alimentação, através de cartão eletrônico, no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos vereadores e aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal, abaixo especificados:

- I - servidores investidos em cargo público de provimento efetivo;
- II - servidores investidos em cargo público de provimento em comissão;
- III - servidores contratados temporariamente pela Câmara; e
- IV – vereadores; e
- V - diretor-geral, procurador-geral e assessor especial da presidência II.

Art. 2º O cartão de alimentação será concedido por meio de recargas mensais.

§ 1º Para ter direito ao cartão, de forma integral ou proporcional, o beneficiário deverá protocolar previamente, na Coordenadoria de Recursos Humanos, o requerimento disponibilizado pelo mesmo setor, após seu devido preenchimento.

§ 2º O servidor ou vereador que se desvincular da Câmara sofrerá a devolução parcial do valor do crédito mensal do cartão, proporcional aos dias não trabalhados no mês da recarga.

Art. 3º O cartão será concedido a servidores e vereadores a título de benefício, não integrando a sua remuneração, para efeitos legais.



Parágrafo único. O auxílio não gerará quaisquer descontos nos vencimentos, salários ou subsídio.

Art. 4º O beneficiário detentor de dois cargos públicos no Município receberá o cartão referente a apenas um cargo, à sua escolha.

Art. 5º O cartão não será concedido ao servidor ou vereador que:

I - estiver cedido sem ônus para a Câmara Municipal, em decorrência de acordo ou convênio;

II - estiver em gozo de afastamento ou de licença sem ônus para a Câmara;

III - estiver em gozo de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença de pessoa da família, que excedam 185 dias; e

IV - estiver faltoso há 30 dias ou mais ou em gozo de licença ou afastamento, ambos sem remuneração.

Parágrafo único. Havendo a suspensão de que trata o inciso III deste artigo, em caso de apresentação de novo atestado pelo mesmo motivo, no período de 30 dias, a contar da data de retorno ao trabalho, o benefício será suspenso novamente.

Art. 6º A Câmara Municipal deverá contratar, mediante processo licitatório, empresa operadora de cartão eletrônico.

Art. 7º O cartão deverá ser utilizado exclusivamente para a compra de gêneros alimentícios, ficando o servidor ou vereador, em caso de descumprimento, sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º Em caso de perda ou roubo do cartão eletrônico, o servidor ou vereador deverá comunicar imediatamente ao setor responsável, o qual se encarregará de contatar a empresa fornecedora do respectivo cartão, para solicitação de segunda via.

Art. 9º O valor do cartão será atualizado anualmente, no mês de março, de acordo com a variação anual do índice de custo da cesta básica, calculado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais, quando o índice for positivo.

Parágrafo único. Fica o presidente da Câmara autorizado a conceder reajuste na recarga mensal, por meio de Portaria, em percentual superior à apuração do índice de custos da cesta básica, observando a disponibilidade econômico-financeira do Poder Legislativo.



Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente: dotação: 33.90.46.00 – desdobramento: 24.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

Câmara Municipal de Itabira, 16 de julho de 2025

*177º Ano de Emancipação Política do Município*

*“Ano do Jubileu do Bicentenário da Paróquia Nossa Senhora do Rosário –  
Catedral Diocesana de Itabira”*

*“40 Anos de instituição da Fundação Cultural ‘Carlos Drummond de Andrade’”*

**CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO**  
Presidente

**DULCE CITI OLIVEIRA**  
1ª Secretária



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA

### AVISO DE LICITAÇÃO

O município de Itabira torna público que fará realizar **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 058/2025, PROCESSO 099/2025**, cujo objeto consiste na **Registro de preços, por item, para eventual aquisição de medicamentos PROVENIENTES DE DEMANDA JUDICIAL, concedidas através de liminar deferida pelo Poder Judiciário (com aplicação do CAP – Coeficiente de Adequação de Preços) para dispensação gratuita, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itabira/MG, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital, com vigência de 12 meses.** A data limite para recebimento e abertura das propostas será dia **08/08/2025 às 13:00 horas** e o início da disputa do pregão dar-se-á no dia **08/08/2025 às 13:30 horas**. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site **<https://licitar.digital/>**, no **<https://www.itabira.mg.gov.br/>** (Menu: **Licitação – Editais de Aquisição**), e-mail: **compras.sma@itabira.mg.gov.br**, ou na Prefeitura, Avenida Carlos de Paula Andrade, nº 135 – Bairro: Centro – Itabira/MG – Telefone (31) 3839-2336 – 3839-2913, de 2ª a 6ª feira, no horário de 8 às 18 horas, a partir do dia **29/07/2025. ID LICITAR 70866.**

Itabira, 28 de julho de 2025.

**Paulo Henrique Gomes de Figueiredo**  
**Secretário Municipal de Administração e Governança**



## Consórcio Público Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência do Médio Piracicaba – CISURGMP

### AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 012/2025, PROCESSO 031/2025**, cujo objeto consiste no **Registro de preços, por item, para eventual aquisição de Microcomputadores e Notebooks destinados a atender as necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência do Médio Piracicaba – CISURG-MP, com vigência de 12 (doze) meses.** A data limite para recebimento e abertura das propostas será dia **08/08/2025 às 08:00 horas** e o início da disputa do pregão dar-se-á no dia **08/08/2025 às 08:30 horas.** O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site <https://licitar.digital/> ou poderá ser solicitado através do e-mail: [smacompras@gmail.com](mailto:smacompras@gmail.com) - Telefone (31) 3839-2163 – 3839-2739, de 2ª a 6ª feira, no horário de 8 às 18 horas, a partir do dia 29/07/2025. ID LICITAR 71352.

Itabira, 28 de julho de 2025.

**Viviane Duarte Santos**  
Secretária Executiva / Autoridade Competente

---

## Consórcio Público Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência do Médio Piracicaba – CISURGMP

### AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 013/2025, PROCESSO 032/2025**, cujo objeto consiste na **Aquisição de armário, estação de trabalho (01 pessoa, torre direita, gaveteiro) e sofá-cama, para atender as necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência do Médio Piracicaba – CISURG-MP, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital.** A data limite para recebimento e abertura das propostas será dia **08/08/2025 às 13:00 horas** e o início da disputa do pregão dar-se-á no dia **08/08/2025 às 13:30 horas.** O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site <https://licitar.digital/> ou poderá ser solicitado através do e-mail: [smacompras@gmail.com](mailto:smacompras@gmail.com) - Telefone (31) 3839-2163 – 3839-2739, de 2ª a 6ª feira, no horário de 8 às 18 horas, a partir do dia 29/07/2025. ID LICITAR 71283.

Itabira, 28 de julho de 2025.

**Viviane Duarte Santos**  
Secretária Executiva / Autoridade Competente



## EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA - ITAURB

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

#### PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A **ITAURB** através de seu pregoeiro, torna público que realizará licitação modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na aquisição de garrafas térmicas, bobinas plásticas e copos descartáveis, para atender as necessidades de todos os estabelecimentos da **ITAURB**, no município de Itabira/MG, conforme Termo de Referência. Recebimento das propostas: Até às 08h29min de 08/08/2025. **DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 08/08/2025 às 08h30min.** O Edital completo encontra-se disponível nos sites <https://licitar.digital> e [www.itaurb.com.br/licitacoes](http://www.itaurb.com.br/licitacoes) ou poderá ser solicitado através do e-mail [licitacao@itaurb.com.br](mailto:licitacao@itaurb.com.br). Maiores informações poderão ser obtidas no Escritório Central da **ITAURB**, situado na Avenida Carlos Drummond de Andrade, nº. 50, Centro, Itabira/MG ou através dos telefones: (31) 3833-4012 e 3833-4013.

Itabira/MG, 28 de julho de 2025.

**Israel Gonçalves**  
Pregoeiro